



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.000450/2002-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.924 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria Auto de Infração -Aduana
Recorrente AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/02/2002

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3202-001.475, de 24 de fevereiro de 2015 (e-folhas 1.330 e segs), que recebeu a seguinte ementa (com destaque na parte que interessa à lide):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/02/2002

DECADÊNCIA PARA LANÇAR. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação (como no caso são o II e o IPI), o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (data do registro da DI), na forma do art. 150, §4º do CTN, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento do tributo já poderia ter sido efetuado, na forma do art 173, I, do CTN, na ausência de antecipação de pagamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO JULGADOR APRECIAR, PONTO A PONTO, TODAS AS TESES DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar, ponto a ponto, todas teses de defesa elencadas pela impugnante, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir.

NÃO PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NA FASE INQUISITORIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O lançamento é ato no qual a Fazenda Nacional deduz sua pretensão acerca do crédito tributário, apurado em procedimento de ofício cujo aperfeiçoamento ocorre com a ciência do sujeito passivo, quando, então, finda-se a fase inquisitória. A apresentação de impugnação pelo contribuinte

autuado, por sua vez, inaugura a fase imediatamente posterior, denominada litigiosa, quando então é disponibilizado o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, a não participação do investigado na referida fase inquisitorial não contraria o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA .

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

IPI. ISENÇÃO. NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

De acordo com o art. 3º, I, da Lei 9.432/97, “terão o direito de arvorar a bandeira brasileira as embarcações inscritas no Registro de Propriedade Marítima, de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de empresa brasileira”. Considerando que o navio foi transportado em navio de bandeira brasileira, é inapropriado exigir o preenchimento de formalidade (waiver) requerida apenas quando o transporte ocorreu por navio estrangeiro.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO FISCAL EM PROL DA CONTRIBUINTE AUTUADA.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo art. 99 do Decreto nº 7.574/2011, as conclusões da solução de consulta sobre classificação de mercadorias devem ser obedecidas até a data que sobrevenha eventual reforma, pela unidade central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do posicionamento anteriormente adotado. Um vez que não houve reforma pela unidade central da Secretaria da Receita Federal do Brasil da solução de consulta respondida em prol da recorrente, impõe-se o respeito às conclusões desta última.

INAPLICABILIDADE DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo.

INAPLICABILIDADE DA MULTA DE CONTROLE ADUANEIRO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. REGRA DO ART. 139 DO DL nº 37/1966. DECADÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO.

No caso de penalidades de controle aduaneiro, a regra da decadência aplicável é a do art. 139 do DL nº 37/1966, com prazo de cinco anos, contados da data da infração.

EX TARIFÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Tratando-se de hipótese de redução do Imposto de Importação, somente pode ser beneficiada com “ex” tarifário a mercadoria que corresponder exatamente àquela descrita no ato que concede o benefício. Aplicação do art. 111, II, do CTN. Jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “EX” TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Para que a tributação de uma mercadoria seja destacada de um determinado código fiscal para um “Ex” tarifário, é necessário que suas características essenciais adequem-se perfeitamente às especificações estabelecidas no referido “Ex”. Qualquer discrepância entre as características da mercadoria que se pretende destacar com aquelas descritas no “Ex” pretendido impossibilita o enquadramento no destaque tarifário.

EX TARIFÁRIO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO SUBSTITUTIVA. MERCADORIA IMPORTADA DIFERENTE DA MERCADORIA ORIGINALMENTE LICENCIADA.

Incabível o benefício para um equipamento, amparado por licença substitutiva, que difere do originalmente licenciado, por se configurar descaracterização da operação, nos termos do §2º do artigo 12 da Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Portanto, inaplicável às mercadorias em questão a redução tarifária estabelecida na Portaria MF nº 279/96, revogada pela Portaria MF nº 174/97 (DOU de 25/07/97), que manteve a redução para os casos com licença de importação solicitada até a data da sua publicação e nas mesmas condições previstas na portaria anterior.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro/2002 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestada pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer

seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

*Recurso Voluntário conhecido em parte; parte conhecida,
Recurso Voluntário provido em parte.*

A divergência suscitada no recurso especial, na parte em que foi admitido, (e-folhas 1.383 e segs) refere-se **(i)** à aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional para efeito de enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifário quando não haja perfeita identidade entre a descrição da mercadoria e o texto do "ex", e **(ii)** à incidência de juros sobre a multa de ofício.

Para demonstrar a divergência em relação aos dois tópicos acima discriminados, a recorrente apresentou, respectivamente, os seguintes acórdãos paradigma.

Acórdão nº 301-34.188

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 25/04/1995

"EX-TARIFÁRIO" - UNIDADE FUNCIONAL - A mercadoria importada, "impressora flexográfica rotativa composta de dois ou mais seções de impressão, com sistema de duplo de dosagem de tinta com rolo de borracha ou régua raspadora, corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora" que contemple módulos imprescindíveis ao funcionamento do sistema (receptor, preparador e paletizador automático), formando um corpo único, deve ser integralmente classificado na posição da função principal (8434.30.00), por inteligência da Nota 3 da Seção XVI da NESH, formando Unidade Funcional. O enquadramento no "ex tarifário" mostra-se possível se e quando considerada a unidade funcional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

No despacho de admissibilidade, foi destacado o fragmento do voto no qual fica evidenciada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Primeiramente, é imprescindível explicitar que o EX-TARIFÁRIO, em si, não constitui inexoravelmente um benefício fiscal, ou seja, a exceção criada para uma determinada posição da TIPI implementa política fiscal podendo estabelecer alíquota menor ou maior que a definida para a posição a fim de exercer a extrafiscalizadade do tributo.

Diante disso, não se aplicam ao caso em espécie a regra de interpretação literal contida no art 111 do CTN (...)

Estabelecido esse pressuposto, entendo que a literalidade do EX deve ser interpretado segundo as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado (...)

No que diz respeito à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, foram apresentados os seguintes acórdãos paradigma.

Acórdão nº 9101-00.722

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO -

INAPLICABILIDADE - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.

Acórdão nº 3403-003.385

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresse.

Recurso voluntário provido em parte

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa deste julgado (...)

O Recurso especial foi admitido em parte conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.648 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.660 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida pelos fundamentos que expõe.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Conheço do recurso especial no que tange à matéria *incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e nego provimento*, uma vez que sobre ela tenha sido aprovada a Súmula CARF nº 108, retratando entendimento contrário aos interesses do contribuinte.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade em relação à outra matéria admitida no despacho de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

A lide cinge-se, portanto, à controvérsia acerca da necessidade de que haja perfeita identidade entre a descrição da mercadorias contida na declaração de importação e o texto no "ex" corresponde, como condição para o reconhecimento da redução tarifária

correspondente. Para tanto, necessário que se decida sobre a natureza do favor concedido por meio do "ex". Se trata-se de um benefício fiscal, o que atrairia a aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional, restringindo, assim, as circunstâncias nas quais a redução pode ser aplicada ou, em caso contrário, em não se tratando de um benefício, exigir-se-ia menor rigor para o reconhecimento do direito pleiteado pelo contribuinte.

O "ex" tarifário, como é de amplo conhecimento, trata-se de uma exceção à tributação que é exigida em relação às mercadorias classificadas em determinado código tarifário. Para tanto, o texto do "ex" detalha as características de uma determinada mercadoria para a qual se pretende especificar, em regra geral, uma exceção menor do que a que é exigida em relação a todas as demais mercadorias enquadradas naquele código tarifário.

Dadas essas circunstâncias, não é difícil concluir que a mercadoria que se pretende enquadrar na exceção à tributação geral de determinado código tarifário deve, necessariamente, corresponder exatamente àquela descrita no texto que excepciona a regra geral.

De fato, trata-se de uma questão de cognição elementar. Mas, a despeito da aparente obviedade por trás da controvérsia posta nos autos, não será demais lembrar que existem inúmeras disposições normativas na legislação tributária determinando que recebam interpretação cerrada os casos de outorga de isenção e/ou exclusão do crédito tributário, o que, por óbvio, aplica-se, também, aos casos de redução de alíquota (que, segundo defendem alguns, não é mais do que uma isenção parcial). Exemplo disso, são arts. 111 e 179 do Código Tributário Nacional. Observe-se.

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente a legislação tributária** que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II - outorga de **isenção**;*

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual **o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.** (grifos acrescidos)*

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual **não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se***

apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos.

Art. 129. Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do imposto de importação (Lei nº 5.172/66, art. 111, II).

No particular, tem-se que, em Ato de Revisão Aduaneira, diversas mercadorias importadas foram consideradas indevidamente enquadradas nos "ex" tarifários correspondentes. Vejamos cada um dos casos apontados pela Fiscalização Federal (e-folhas 20 e segs).

Declaração de Importação nº 97/0016458-6

Importação de uma Máquina Automática Rotativa, Modelo BH 2.300, classificada na NCM 8422.30.10, com solicitação de enquadramento no "EX-002", com a seguinte redação (boa parte dos grifos foram acrescidos por este Relator):

*Máquina automática rotativa, com controle lógico programável e auto-diagnose, para, para aplicação de rótulos em frascos plásticos de **secção retangular superior ou igual a 500 ml**, com detecção de falhas de rotulação e velocidade igual ou superior a 60 frascos/minutos.*

Em resposta aos questionamentos feitas à perícia obtiveram-se os seguintes esclarecimentos (Laudo Técnico nº 29/2001 - folhas 443 a 448).

*"Quesito 3 - O equipamento tem utilização específica para aplicação de rótulos em frascos plásticos **de secção retangular superior ou igual a 500 ml?** Explicar.*

*Resposta Não. O equipamento tem utilização específica para aplicação de rótulos, em frascos plásticos de **secção circular superior ou igual a 500 ml**.*

O equipamento é utilizado para aplicar rótulos em garrafas de plásticos, de seção circular superior ou igual a 500 ml (0,5 litro).

Por ocasião da vistoria estava sendo aplicado rótulos em garrafas de plástico de 2000 ml (2 litros)"

Consta também do Relatório Fiscal que o Catálogo Técnico da máquina BH2300 a operação em sessão circular.

Declaração de Importação nº 97/0691790-0

Importação de uma Máquina Automática para Rótulos, Modelo BH-8000S, classificada na NCM 8422.30.29, com solicitação de enquadramento no "EX 031", com a seguinte redação (boa parte dos grifos foram acrescentados por este Relator):

*Rotuladeira automática para rótulos de 120 a 240 mm de largura para frascos de vidro e de tereftalato de polietileno de até 2 litros, com controlador lógico programável e velocidade de produção igual ou superior a **750 litros/minuto**.*

Em resposta aos questionamentos feitas à perícia obtiveram-se os seguintes esclarecimentos (Laudo Técnico nº 30/2001 - folhas 449 a 460).

*Quesito 3 — O equipamento analisado tem velocidade de produção igual ou superior a **750 litros/minutos**? Explicar.*

*Resposta: O catálogo do fabricante indica velocidade de 70 a 750 frascos por minuto. Utilizando frasco de 2 litros, a sua velocidade de produção é de **140 a 1500 litros por minuto**.*

Declaração de Importação nº 97/0893007-5

Importação de uma Máquina de Moldar por Insuflação, embalagens PET, Modelo SB016/16, classificada na NCM 8477.30.90, com solicitação de enquadramento na Portaria MF nº 00279/96, "EX TARIFÁRIO 03".

A Fiscalização explica que a Portaria MF nº 279/96, que havia alterado para zero a alíquota do imposto de importação foi revogada pela Portaria MF 174/97, de 24/07/1997. Conforme estipulado, a revogação não se aplicaria às importações cujas respectivas licenças de importação já tivessem sido solicitadas naquela data. Contudo, as importações de que se trata foram licenciadas apenas em 07/10/1997. Portanto, em data posterior à revogação da Portaria MF nº 279/96.

A Fiscalização acrescenta, ainda, que, para se adequar ao texto do "EX" o importador declarou incorretamente a mercadoria.

O Laudo Técnico 31/2001 (folhas 461 a 473) traz a seguinte informação:

Quesito 3 - O equipamento analisado tem velocidade de produção de 19200 garrafas/hora ?

Resposta: Não. Conforme manual técnico do fabricante (cópia anexa fornecida pelo importador), a máquina SOB 16, destina-se a fabricar garrafas de PET E sua cadência pode alcançar 16000 garrafas por hora.

Declaração de Importação nº 97/0949071-0

Importação de um Molde Multicavidades para Injeção e Máquinas Injetoras Husky, modelo LX300 PET P100/120 E100, com diversos componentes, tudo enquadrado no "EX TARIFÁRIO - 002", previsto na Portaria MF nº 279/96.

Segundo entendimento da Fiscalização Federal, da mesma forma como aconteceu em relação ao item anterior, as licenças de importação obtidas para as mercadorias

objeto desta declaração de importação foram emitidas em data posterior a edição da Portaria MF 174/1997. No caso, respectivamente em 25/09/1997 e 24/07/1997.

Também da mesma forma como aconteceu no caso anterior, a Fiscalização Federal acrescenta que o importador descreveu incorretamente a mercadoria, no intuito de enquadrá-la no texto do "EX".

O Laudo Técnico 32/2001 (folhas 474 a 481) contém a seguinte informação:

'Quesito 2 - Proceder a descrição detalhada da máquina injetora Husky modelo LX300, bem como de todos os acessórios relacionados na D. I, informando se estes acessórios são partes integrantes e inseparáveis da citada.

Resposta:

Os manipuladores automáticos para a remoção das peças, com movimentos nos três eixos, não são partes integrantes da injetora".

Como dito no Relatório que precede o vertente voto, o dissenso jurisprudencial diz respeito à aplicação do art. 111 do Código Tributário Nacional para efeito de enquadramento de mercadoria importada em ex-tarifário, na situação em que não haja perfeita identidade entre a descrição da mercadoria e o texto do "ex". Como já mencionei na parte introdutória do voto, não há dúvidas de que, tratando-se de uma exceção à regra geral, o "EX Tarifário" deve observar os mesmos princípios que norteiam o intérprete da legislação que concede isenção ou exclusão do crédito tributário, estando, por conseguinte, sujeito à interpretação literal preconizada no teor normativo do artigo em referência.

Mas para além disso, é também de grande interesse destacar que chega a ser um despropósito cogitar que uma mercadoria distinta daquela especificada no texto que excepciona determinados bens possa ser contemplada com o benefício. Ora, se assim fosse, não haveria nem mesmo razão para que se excepcionasse determinada mercadoria dentro de uma NCM, bastava que se reduzisse a alíquota de todas as mercadorias que ali classificadas.

Pelas razões acima, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas